



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000546-46.2024.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que são apelantes KENNEDY GABRIEL GARCIA RALHA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAROLINE GARCIA DA SILVA OLIVEIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado JEFERSON RALHA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1000546-46.2024.8.26.0083

Apelantes: Kennedy Gabriel Garcia Ralha da Silva e CAROLINE GARCIA DA SILVA OLIVEIRA

Apelado: JEFERSON RALHA DA SILVA

Aguai

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Juiz prolator da sentença: Guilherme Souza Lima Azevedo

Voto nº 19404

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. ALIMENTOS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de alimentos, fixando pensão em 25% do salário-mínimo. O requerente pleiteia majoração para 35% dos rendimentos líquidos, não inferior a R\$1.050,00, alegando insuficiência do valor fixado para a subsistência do menor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o percentual de 25% do salário-mínimo é suficiente para atender às necessidades do menor, considerando a ausência de contestação pelo requerido e a situação de desemprego da genitora.

III. Razões de Decidir

3. A fixação de alimentos deve equilibrar as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, utilizando o critério da proporcionalidade.

4. A ausência de contestação pelo requerido indica compatibilidade do valor pleiteado com seus rendimentos. O percentual de 35% dos rendimentos líquidos atende às necessidades do menor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de contestação pelo requerido justifica a majoração dos alimentos para 35% dos rendimentos líquidos. 2. A fixação de alimentos deve considerar a proporcionalidade entre necessidade e capacidade contributiva.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; art. 1.026, §2º.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 50/52 que, em ação de alimentos, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Logo, considerando a ausência de maiores informações acerca das possibilidades do requerido, entendo razoável que a pensão seja fixada no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo nacional vigente.

(...)

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e o faço para CONDENAR o Requerido ao pagamento de alimentos ao menor, no montante supraexposto.

Sucumbente na maior proporção, arcará o demandado com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária da parte contrária, a qual fixo em 15% do valor atribuído à causa, suspensa a cobrança em razão da gratuidade processual que ora concedo."

Insurge-se o requerente sustentando, em síntese, que o requerido sequer contestou a demanda, não demonstrando sua incapacidade para arcar com os alimentos pleiteados. Afirma que ambos os genitores devem contribuir para o sustento dos filhos e a quantia fixada é insuficiência para subsistência do infante, principalmente considerando que a genitora está desempregada. Pleiteia a majoração dos alimentos para 35% dos rendimentos líquidos, desde que não inferior a R\$1.050,00.

Recurso regularmente processado, sem a apresentação de contrarrazões (fls. 66).

Parecer ministerial acostado a fls. 73/75, opinando pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Na fixação de alimentos, devem-se equilibrar as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, pela

utilização do "*critério da proporcionalidade*". Para a fixação do valor dos alimentos "*leva-se em conta a proporcionalidade entre a necessidade do alimentando e a capacidade do alimentante*", evidenciando-se um verdadeiro trinômio norteador do arbitramento da pensão"¹.

No presente caso, regularmente citado o requerido não contestou os pedidos formulados pela parte autora, não se manifestando mesmo após a prolação da sentença.

Nestes termos, não há qualquer dúvida de que o requerido tomou conhecimento do teor da pretensão formulada pelo autor, e mais especificamente, do valor dos alimentos pleiteados, e, se não apresentou resposta, é porque não tem interesse em impugná-los, de modo que, por certo, são compatíveis com seus rendimentos.

Não se olvida que nas ações de família à revelia tem seus efeitos mitigados, porém, observa-se que o *quantum* pleiteado pelo autor (35% dos rendimentos líquidos) está de acordo com as suas necessidades, o que deve prevalecer no presente caso.

Assim, mostra-se razoável o percentual pleiteado pelo requerente, de modo que deve ser acolhido o pedido de majoração, ainda que não haja certeza acerca da possibilidade do apelado, que poderá, caso necessário, promover a competente ação revisional.

Deste modo, os alimentos devem ser fixados em 35% dos rendimentos líquidos do requerido, em caso de vínculo empregatício formal, porém, sem a fixação de patamar mínimo.

Deve fazer parte da base de cálculo dos alimentos, os valores pagos a título de férias com acréscimo de um terço, 13º salário, horas extras habituais e não habituais adicionais de qualquer espécie,

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das Famílias/ Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 763.

verbas rescisórias de natureza salarial (saldo de salários, férias, e 13º proporcional), excluídas apenas as verbas de natureza indenizatória, tais como, vale transporte, vale refeição, FGTS, PIS, multa, férias indenizadas, verbas rescisórias de caráter indenizatório e participação nos lucros.

No mais, para evitar futuras discussões fixo os alimentos em 50% salário mínimo, em caso de desemprego ou vínculo informal.

Anoto que, havendo mudança na fortuna de qualquer das partes, os valores fixados como obrigação alimentar poderão ser revistos a qualquer tempo.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica